

**RELATÓRIO ALUSIVO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

**PROCESSO ELETRÔNICO PE-68/2024**

**QUE TRATA DE DENÚNCIA SOBRE CONSTRUÇÃO PARA ABERTURA DE  
VIAS INTERNAS, CORTE DE ÁRVORE E INTERVENÇÃO EM APP NO  
MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SANTA BRANCA**

**REALIZADO PELA SRA. FERNANDA FROIS**

**CONSELHEIRA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO  
CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

---

# RELATÓRIO – RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

## CÂMARA TÉCNICA PROCESSANTE

**RELATORA: Fernanda Frois Faria**

**Processo Administrativo Ambiental nº PE-68.2024**

**AIPM nº: 01.PE.68.2024**

**Recorrente: Hugo Martins das Neves**

**CPF:548.907.308-00**

Trata-se de Processo Administrativo Ambiental originado de solicitação da Secretaria de Obras do Município de Santa Branca/SP (Ofício 24/2024), com base em denúncias de munícipes que relataram possíveis irregularidades ambientais envolvendo remoção de terra, supressão de vegetação e intervenção em APP na Rodovia Nilo Máximo - SP 77, Bairro Varadouro, Santa Branca/SP.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa (AIPM nº 01.PE.68.2024) foi lavrado em 22/04/2025 (fls. 31/32), aplicando multa no valor total de R\$ 18.440,00, fundamentada nas seguintes infrações ao Decreto Municipal de Santa Branca nº 393/2023:

- a) Art. 14, XI- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas -R\$ 13.440,00 (R\$ 20,00/m<sup>2</sup> × 672m<sup>2</sup>);
- b) Art. 14, XIV- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes -R\$ 5.000,00.

A origem da atuação de fls. 08 se deu através da vistoria realizada em 11/10/2024 pela Agência Ambiental do Vale do Paraíba, onde constatou uma área de aproximadamente 672m<sup>2</sup> com declividade de até 25° com intervenção; abertura de estrada na propriedade e possível corte de árvores.

Em sua defesa (fls. 25), o atuado apresentou documentação técnica incluindo Levantamento Planialtimétrico Georreferenciado; Projeto Complementar de Sistema de Drenagem; RRT nº 15268297 e Retro análise de imagens de satélite.

A manifestação foi indeferida em 06/05/2025 conforme Comunique-se 57/25 (fls. 37), sob o fundamento de ausência de informações sobre volume de terra movimentado e autorizações ambientais para movimentação de terra e para o corte de árvore.

Foi apresentada documentação complementar pelo interessado (fls. 43/50), ensejando o parecer técnico de fls. 58 que sugeriu alterar “o AIPM considerando apenas a movimentação de terra”, o que foi acolhido em sua íntegra, deferindo parcialmente o recurso (fls. 62), nos termos do Comunique-se nº 104/2025.

O recorrente interpôs recurso à 2ª Instância alegando não ter construído, ampliado ou realizado obras ou serviços potencialmente poluidores sem autorização, havendo apenas movimentação de terra no próprio terreno, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº

---

811/2022), conforme Declaração juntada às fls. 50; 70 e 71, declarando que "o município não se opõe quanto à movimentação de terra no endereço acima citado, por estar fora de APP(área de Preservação Permanente) e APA (Área de Preservação (*sic*) Ambiental)".

O processo foi encaminhado para deliberação do Conselho.

É o relatório.

O Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024 padece de nulidade, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas.

A infração prevista no Art. 14, XI do Decreto Municipal nº 393/2023 tipifica a conduta de "impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em áreas especialmente protegidas".

O elemento normativo do tipo exige: a) Existência de área especialmente protegida (APP ou equivalente) b) Existência de vegetação nativa passível de regeneração c) Conduta de impedir ou dificultar a regeneração

No caso em análise, a documentação técnica comprovou a não configuração de APP por declividade, pois conforme laudo técnico, a declividade do terreno é de até 25°, não se enquadrando no Art. 4º, II, 'd' da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que define como APP as "encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°".

A retro análise de imagens de satélite demonstra que a área já apresentava intervenções anteriores, sem vegetação nativa arbórea passível de regeneração.

A documentação técnica apresentada pelo Recorrente, mediante retro análise de imagens de satélite (Google Earth 2011, 2016, 2022, 2024), comprovou de forma inequívoca que: a) não houve supressão de indivíduos arbóreos; b) a área não possuía cobertura vegetal nativa arbórea; c) não há vegetação nativa passível de regeneração natural.

Nesse sentido, o Parecer Técnico de fls. 73-78 reconhece expressamente que "foi comprovado que nenhum indivíduo arbóreo foi suprimido".

Ainda, no caso, a Declaração da Prefeitura Municipal de Santa Branca (Processo Administrativo nº 811/2022), de 09/03/2022, atestou que "o município não se opõe quanto à movimentação de terra" por estar fora de APP e APA, demonstrando que a intervenção foi autorizada pela autoridade municipal competente antes da lavratura do auto de infração.

Esta declaração possui natureza jurídica de autorização administrativa prévia, emitida pela autoridade competente municipal, nos termos do art. 23, VI e VII da CF/88, art. 9º, XIV, "a" e "b" da Lei Complementar nº 140/2011 e Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, posteriormente ratificada pela Lei Municipal de Santa Branca nº 1.799, de 05 de dezembro de 2023.

O TRF-4, no julgamento da Apelação Cível nº 5012350-31.2011.4.04.7200/SC (Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Julgamento: 28/11/2012), o mesmo precedente citado, reconheceu que:

*"Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar."*

---

E ainda:

*"O Município de Florianópolis manifesta-se nos autos no sentido de que 'no caso em exame é leviano se falar em construção irregular, uma vez que a mesma foi devidamente aprovada, obedeceu ao zoneamento previsto e recebeu o correspondente alvará da municipalidade, portanto, tal construção já foi tecnicamente e legalmente prevista na legislação urbanística'."*

No presente caso, a autorização municipal prévia de 09/03/2022 demonstra que a intervenção foi autorizada pela autoridade competente, não podendo o particular ser responsabilizado administrativamente por conduta chancelada pela municipalidade.

A Lei Municipal de Santa Branca nº 1.799/2023, estabelece normas para o licenciamento ambiental no Município de Santa Branca, dispondo em seu Anexo I que "Atividade de movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup>" está sujeita a licenciamento ambiental.

A Declaração municipal de autorização foi emitida em 09/03/2022, anteriormente à vigência da Lei nº 1.799/2023. Portanto, a exigência de licenciamento ambiental para movimentação de terra não era aplicável à época da autorização.

A aplicação retroativa de norma administrativa restritiva viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da não retroatividade da lei mais gravosa, consagrados no Art. 5º, XXXVI da CF/88.

Nesse sentido, a decisão da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo, nos processos SIMA.044767/2021-68 e SIMA.067915/2021-68, reconheceu que:

*"os atos administrativos estavam eivados de vício por aplicar normas de forma retroativa"*

E ainda:

*"as intervenções ocorreram em período anterior à promulgação da lei 4.771/65, razão pela qual não se aplicam os critérios de proteção ambiental instituídos por essa norma."*

Já a infração tipificada no art. 14, XIV do Decreto 393/2023 refere-se à movimentação de terra sem autorização. Contudo, a Lei Municipal nº 1.799/2023 estabelece que o licenciamento é exigível apenas para movimentação de terra com volume superior a 500 m<sup>3</sup> (fora de APA) ou superior a 100 m<sup>3</sup> (em APA).

O auto de infração não demonstra o volume de terra movimentado, elemento essencial para a configuração da infração. A ausência deste elemento fático impede a tipicidade da conduta.

O TRF-4, no precedente da Apelação Cível nº 5006884-26.2015.4.04.7100/RS (Relatora: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Julgamento:18/09/2019), estabeleceu que:

*"O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação."*

No presente caso, a ausência de demonstração do volume de terra movimentado configura vício no elemento "objeto" do auto de infração, ensejando sua nulidade.


---

Em suma, conclui-se que:

1. A infração prevista no Art. 14, XI do Decreto Municipal nº 393/2023 NÃO SE TIPIFICA, ante a ausência de demonstração de: a) Existência de APP por declividade (a declividade é de até 25°, inferior ao limite de 45° previsto no Art. 4º, II, 'd' da Lei nº 12.651/2012) e b) Existência de vegetação nativa passível de regeneração (comprovada ausência de supressão de indivíduos arbóreos);
2. A infração remanescente do Art. 14, XIV do Decreto Municipal nº 393/2023 carece de fundamentação quanto ao volume de terra movimentado, elemento essencial para a configuração da tipicidade, nos termos da Lei Municipal nº 1.799/2023.
3. A autorização municipal prévia (Declaração de 09/03/2022) demonstra que a intervenção foi autorizada pela autoridade competente, não podendo o particular ser responsabilizado administrativamente por conduta cancelada pela municipalidade.
4. A aplicação da Lei Municipal nº 1.799/2023 a fatos anteriores à sua vigência viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da não retroatividade da lei mais gravosa.

Diante do exposto, **OPINO PELA ANULAÇÃO** do Auto de Infração com Penalidade de Multa nº 01.PE.68.2024, ante a ausência de tipicidade das infrações imputadas.

São José dos Campos/SP, 08 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
FERNANDA FROIS FARIA  
Data: 08/03/2026 17:23:24-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**FERNANDA FROIS FARIA**  
**OAB/SP 138.093**  
**RELATORA**  
**CONSELHEIRA DO CONFICS**  
**REPRESENTANTE DA SOCIEDADE DE CIVIL DO**  
**MUNICÍPIO CONSORCIADO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**